

PROCESSO Nº 1038302018-2
ACÓRDÃO Nº 0212/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
RECORRIDA: CAMBUCI S.A.
REPARTIÇÃO PREPARADORA : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
AUTUANTE: ANTONIO ANDRADE LIMA
RELATORA: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DENÚNCIA NÃO
CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO
DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.

- *Escrituração das notas fiscais indicadas pela fiscalização enseja a
improcedência do lançamento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000938/2018-02, lavrado em 14 de junho de 2018 em desfavor da empresa CAMBUCI S.A., inscrição estadual nº 16.194.532-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 83.400,90 (oitenta e três mil, quatrocentos reais e noventa centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

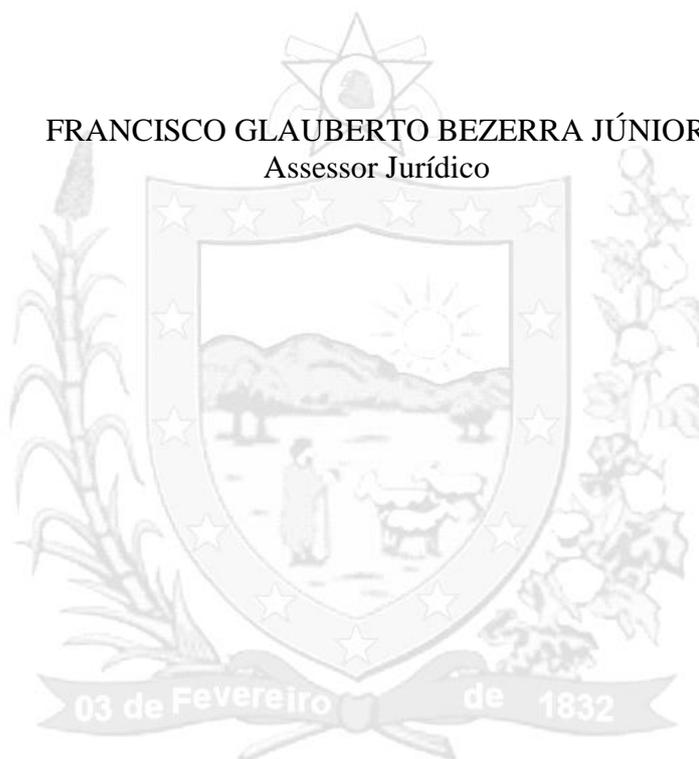
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de abril de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1038302018-2
SEGUNDA CÂMARA
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
RECORRIDA: CAMBUCI S.A.
REPARTIÇÃO PREPARADORA : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI
DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
AUTUANTE: ANTONIO ANDRADE LIMA
RELATORA: CONSª. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DENÚNCIA NÃO
CONFIGURADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO
DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.

- Escrituração das notas fiscais indicadas pela fiscalização enseja a
improcedência do lançamento.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000938/2018-02, lavrado em 14 de junho de 2018 em desfavor da empresa CAMBUCI S.A., inscrição estadual nº 16.194.532-5.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: FOI CONSTATADA A FALTA DE REGISTRO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA CONTRIBUINTE, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES NA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA NO VALOR NOMINAL DE R\$ 55.841,68 – AFORA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 83.400,90 (oitenta e três mil, quatrocentos reais e noventa centavos), sendo R\$ 55.841,67 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete

centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a” e art. 88, VII, “a”, todos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 27.559,23 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) de multa por reincidência.

Documentos instrutórios às fls. 06 a 26.

Depois cientificada por via postal, em 20 de junho de 2018, a autuada, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 28 a 36), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) as notas fiscais se referem a operações de venda da empresa para ela mesma, pois à época dos fatos postos nos autos, a empresa instalou nas dependências da indústria, uma loja que funcionava com a mesma inscrição e CNPJ da unidade fabril, para atendimento ao público no varejo;
- b) para controle do estoque e correto recolhimento dos impostos incidentes sobre essas operações, emitiu documentos de venda para a mesma empresa, lançando na escrita fiscal todas as notas fiscais de venda, no Livro Registro de Saídas e levadas a débito no Livro de Apuração do ICMS, demonstrando que não houve nenhum prejuízo ao erário;
- c) seria esdruxulo exigir o lançamento na escrita fiscal, do mesmo documento, tanto no Livro Registro de Entrada quanto Registro de Saída;
- d) todas as notas fiscais foram emitidas com tipo de operação 1 e não 0, razão pela qual foram lançadas, todas sem exceção, no Livro Registro de Saída;

Após conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM
MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA NÃO
CONFIRMADA.

- Não confirmada as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos em blocos da Escrituração Fiscal Digital, em virtude de as notas fiscais objeto de multa por descumprimento de obrigações acessórias representar operações de saída, e não de entradas da autuada e terem sido devidamente escrituradas na EFD antes do procedimento fiscalizatório.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 19/10/2020, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa CAMBUCI S.A., crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à EFD, em relação aos exercícios de 2013 e 2014.

Inicialmente, há de se reconhecer que no procedimento fiscal foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142¹ do Código Tributário Nacional, assim como os descritos no artigo 17² da Lei nº 10.094/13, estando resguardada a legalidade do procedimento fiscal, uma vez que a natureza da infração e a pessoa do infrator estão perfeitamente determinadas nos autos.

O contribuinte, devidamente notificado da decisão de primeira instância, optou por não apresentar recurso voluntário, motivo pelo qual o efeito devolutivo do recurso de ofício demanda que esta casa revisora efetue a verificação da conformidade da decisão *a quo* com as normas de regência do tributo.

ACUSACÕES 0513 E 0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO

Com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09³, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de notas fiscais de entradas.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

² Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

³ Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Por sua vez, o julgador monocrático reconheceu a improcedência do lançamento, em suma, por ter constatado que os documentos fiscais identificados no procedimento administrativo foram tempestivamente escriturados, no Livro Registro de Saídas, *in verbis*:

De fato, tratando-se de operações de saída registradas na EFD e não de aquisições de mercadorias, assiste razão à Impugnante.

Ao consultar o cadastro de contribuintes do ICMS verifica-se que a Autuada exerce a atividade de CNAE nº 4763-6/02: COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS (ICMS) e o tipo de estabelecimento é ARMAZÉM GERAL.

Ao pesquisar as EFD dos períodos autuados verifica-se que as notas fiscais que compõem a listagem acusatória estão todas escrituradas, logo, não houve descumprimento da norma art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009; inaplicável, assim, multa prevista no auto de infração em comento, porque não houve descumprimento desta obrigação acessória.

Inobstante ter sido reconhecida, de forma acertada, a improcedência do lançamento, uma vez que a decisão foi lastreada na confirmação do registro dos documentos fiscais, o julgador monocrático efetuou detida análise sobre o caso, demonstrando diversas irregularidades cometidas pelo contribuinte, que, muito provavelmente, induziu a atuação fiscal em erro.

Pois bem, conforme confessado pelo sujeito passivo, as notas fiscais elencadas pela fiscalização representam “operações de venda da empresa para ela mesma”, buscando regularizar saídas que foram efetuadas para atendimento ao público no varejo e, por tal motivo, representam tanto operações de saídas quanto de entradas, uma vez que foi utilizada a mesma inscrição estadual no campo Emitente e Destinatário:

Identificação do Emitente CAMBUCI S/A - LOJA BAYEUX AV. LIBERDADE, 3015, LOJA A - CENTRO - BAYEUX - PB 58306000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 18-3	CONTROLE DO FISC 
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERCADORIA ADQUIRIDA TERCEIROS		CHAVE DE ACESSO DA NF-e PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-1309-61.088.894/0035-57-55-003-000.000.018-106.851.648-5	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 161945325	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 61.088.894/0035-57	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325130014785322 30/09/2013 20:46:39
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/ RAZÃO SOCIAL CAMBUCI SA LOJA A		CNPJ/CPF 61.088.894/0035-57	DATA DA EMISSÃO 30/09/2013
ENDEREÇO AV LIBERDADE, 3015, LOJA A		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 58306000
MUNICÍPIO BAYEUX	FONE/FAX (83)32535300	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 161945325
			HORA SAÍDA

A instância prima, de forma extremamente didática, explicitou as irregularidades fiscais advindas de tal operação, demonstrando que as vendas para pessoas físicas ou jurídicas, não contribuintes do ICMS deveriam ter sido operadas por meio de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, nos termos do art. 167 do RICMS/PB, devendo ser emitida a NF-e Mod. 55, apenas se requerido pelo destinatário, *ipsis litteris*:

Cabe esclarecer, todavia, que o contribuinte descumpriu obrigações acessórias referentes ao uso do ECF, como passo a discorrer.

Afirma a Autuada que emitiu NF-e, modelo 55, campo tipo da operação “1”, para documentar operações de vendas ao varejo em loja situada nas dependências do estabelecimento (ARMAZÉM GERAL), para pessoas físicas e pequenos empresários, que não dispunham de demanda para formular pedido direto na Fábrica.

Contudo, em se tratando de vendas para pessoas físicas ou jurídicas, não contribuintes do imposto, dever-se-ia emitir o Cupom Fiscal ou a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, ex vi, do art. 167 do RICMS/PB (vigente à época), e somente havendo

solicitação do contribuinte, é que se promoveria a emissão de nota fiscal eletrônica modelo 55, com o CFOP nº 5.929, específico para tal situação.

Ademais, frisou que, no caso de vendas destinadas a contribuintes de ICMS, não há que se falar em emissão conjunta de NF-e Mod. 55 com Cupom Fiscal, ou seja, bastaria a emissão daquela com a devida identificação no campo destinatário do verdadeiro adquirente, o contribuinte do imposto.

Conforme demonstrado na decisão singular, o sujeito passivo ao emitir as notas fiscais eletrônicas indicadas pela fiscalização, buscou vincular a operação de venda com as reduções Z de datas anteriores, buscando substituir os cupons fiscais emitidos por meio de ECF, sem qualquer amparo normativo:

Constata-se que a Impugnante utilizou essa NFe para substituir os cupons fiscais emitidos, veja-se: “REDUCAO Z 0006 REF. VENDA DIA 25.09.2013. OC:0 Pedido Cliente: 9001071250 Endereço de Entrega : AV LIBERDADE , 3015 LOJA A - CENTRO - Bayeux - PB - CEP: 58306000”.

Assim, o contribuinte quis fazer uma associação da NFe nº 10 com a redução Z 0006 do ECF para uma venda realizada dias antes. Observação semelhante foi colocada nos demais documentos fiscais listados na peça acusatória.

Destaque-se que não há previsão no RICMS/PB para a emissão de NFe nessas condições, ou seja, para substituir o documento fiscal de vendas por meio de ECF realizadas em dias anteriores, de acordo com a Redução “Z” diária.

O procedimento correto é a emissão de NFe por solicitação do cliente no momento da venda. A NFe (DANFE) deve ser entregue ao consumidor final para acompanhar a mercadoria e arquivada pela empresa juntamente com o Cupom Fiscal referenciado, ex vi, do art. 356 do RICMS/PB.

(...)

Ademais, a apuração do ICMS para vendas promovidas por meio de ECF deve seguir os procedimentos dos art. 362, 365 e 366 do RICMS/PB. Ou seja, o contribuinte deveria escriturar o Mapa Resumo do ECF e levar ao Livro Registro de Saída as reduções “Z” do ECF referentes às operações de venda ao varejo, no registro C405 da EFD, senão, veja-se:

(...)

Por isso, as notas fiscais emitidas em conjunto com cupons fiscais de vendas de mercadorias para não contribuintes do ICMS não substituem os cupons fiscais para a apuração do ICMS dos períodos em que emitidas, consoante dicção do art. 356 do RICMS/PB, supra.

Visto isso, os fatos apurados pela fiscalização indicam a ocorrência de descumprimento de outras obrigações acessórias por parte da Impugnante, e não aquelas autuadas, mormente a apuração do ICMS não ter observado às prescrições do capítulo do RICMS que trata da emissão de documentos fiscais por meio de ECF para as notas fiscais autuadas.

Considerando que não foi constatada nulidade do presente lançamento, a instância prima, de forma acertada, ponderou que estas operações irregulares já teriam sido alcançadas pela decadência, motivo pelo qual não foi possível sugerir a realização de novo procedimento para apurar o descumprimento das obrigações acessórias acima delineadas.

Dessa forma, a instância prima aplicou a melhor solução jurídica ao caso, devendo ser desprovido o Recurso de Ofício.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000938/2018-02, lavrado em 14 de junho de 2018 em desfavor da empresa CAMBUCI S.A., inscrição estadual nº 16.194.532-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 83.400,90 (oitenta e três mil, quatrocentos reais e noventa centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 14 de abril de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

